



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600129-25.2020.6.21.0110

Procedência: BALNEÁRIO PINHAL – RS (110.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR
Recorrente: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM BALNEÁRIO PINHAL
Recorrido: SIMONE FERREIRA DOS SANTOS
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. ALEGADA AUSÊNCIA DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM
EVENTOS NOS QUAIS REFERIDA A SUA
CONDIÇÃO DE EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL.
MENÇÃO E PRESENÇA DA NOVA TITULAR DA
PASTA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE
INELEGIBILIDADE DO ART. 1.º, III, ALÍNEA “B”,
4, C/C VII, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º
64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 110.^a Zona Eleitoral de Tramandaí - RS, que julgou improcedente a impugnação oferecida pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM BALNEÁRIO PINHAL, e assim deferiu o pedido de registro de candidatura de SIMONE FERREIRA DOS SANTOS, para o cargo de vereador no município de Balneário



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pinhal pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, ao fundamento de que a requerente se desincompatibilizou das suas funções no prazo legal.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que impugnou o registro de candidatura porque a candidata não se desincompatibilizou de fato do cargo de Secretária da Educação do Município de Balneário Pinhal, visto que praticou, no período vedado, atos próprios do referido cargo. Sustenta que a sua transferência para o cargo de supervisora constituiu mera estratégia para se manter vinculada à Secretaria e continuar exercendo a sua influência, o que se comprova pelo comparecimento em inaugurações de obras e escolas, sobretudo nos dias 29.06.2020 e 14.08.2020, e menção a ela como “Secretária Simone”, tendo ela aparecido em lugar de destaque e proferido discursos, funções estranhas ao cargo então ocupado, que era de mera Supervisora de Séries Iniciais. Salaria que a candidata, na circunstância de exonerada da titularidade da Secretaria da Educação e assunção em outro cargo na mesma pasta, deveria se abster de praticar atos que a vinculassem ao seu cargo anterior de Secretária Municipal. Argumenta que *“a lei das inelegibilidades visa evitar desequilíbrios no processo eleitoral, determinando o afastamento de agentes públicos de suas funções, com a finalidade de evitar influências indevidas e privilégios de candidatos que estão à frente de cargos públicos”*. Colaciona julgados do TRE-RS em casos similares.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 01.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 30.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão à recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O caso trata da incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, III, “b”, 4, c/c inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 64/90, os quais possuem a seguinte redação (grifou-se):

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

(...)

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

(...)

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

(...)

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o **prazo de 6 (seis) meses** para a desincompatibilização.

Conforme se extrai da sentença e das próprias razões recursais, a candidata se desincompatibilizou, de direito e em período hábil, seja do cargo de Secretária Municipal de Educação anteriormente ocupada, seja do cargo de Supervisora de Séries Iniciais, o qual passou a ser por ela ocupado depois.

A questão posta nos autos diz respeito, pois, à alegada não desincompatibilização de fato das funções de Secretária Municipal.

A impugnante aponta a participação da candidata em um ato de inauguração da escola EMEI Estrelinha do Mar, em 29.06.2020, postado na página



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Prefeitura Municipal de Balneário Pinhal no Facebook, do qual são extraídas, por ela, as seguintes declarações (ID 10014683):

Na live feita pela página institucional no Facebook, da Prefeitura Municipal do Balneário Pinhal/RS, aos 1min e 28 segundos do vídeo, o cerimonial chama a candidata impugnada:

“A Ilustríssima Senhora ex-Secretária de Educação e Cultura, SIMONE SANTOS, idealizadora do nosso projeto”.

Já aos 7 min e 7 segundos do vídeo, a Diretora da EMEI Estrelinha do Mar, objeto da inauguração, profere discursos de agradecimento e menciona, com destaque, a candidata ora impugnada, então Secretária Municipal de Educação:

“Agradeço a Secretária Fabiana, que conduz o trabalho na SMEC, com excelência, e não posso deixar de mencionar a nossa SECRETÁRIA, Simone Santos, que é idealizadora do nosso projeto, deixou sua marca de positividade, em buscar sempre o melhor para a educação do nosso município”.

Já aos 8min e 34 seg, o cerimonial chama a candidata ora impugnada, sem qualquer justificativa plausível, para fazer o uso da palavra, já que, legalmente, não possuía qualquer relação profissional com a EMEI Estrelinha do Mar:

“Chamamos para fazer uso da palavra, a Ilustríssima Senhora ex-Secretária de Educação e Cultura, Simone Santos”

Aos 8 min e 44 seg, a impugnada inicia seu discurso.

“Boa tarde a todos. Eu gostaria de parabenizar, Andréa, o teu trabalho frente à Escola, frente a EMEI Estrelinha do Mar, e quando, quando pela SMEC tu esteve, no ano de 2017, no final do ano ela disse pra mim assim: “Simone, eu quero voltar, porque lá é o meu lugar e lá eu sou feliz. E eu sei que tu é mais feliz aqui e tenho a certeza que a comunidade do Magistério também é mais feliz contigo aqui.

Agradecer a Prefeita Márcia, que é incansável na busca das demandas da educação do nosso município. Quando, quando nós falarmos de um investimento, todos nós sentávamos né, no final de cada ano, para projetar o próximo, ela sempre dizia: “mas aonde que se precisa?” Nós temos que, são tantas as nossas prioridades e as vezes é tão pouco os nossos recursos. “Onde precisa mais?” Então, nós falávamos: “a demanda que nós temos de necessidade de vaga é no Magistério, é na Escola, né, na EMEI Estrelinha do Mar.” E com todo esse olhar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que tu tem eu sei da carga da responsabilidade que tu tem, de atender as demandas da comunidade, em que tu mora, aonde que tu fixou tua raiz, projetamos nessa ampliação. Inicialmente né Cátia. A Cátia está aqui, a Cátia Lara. Inicialmente quando ela vinha aqui, olhava, ela dizia assim: “Simone, nós temos uma necessidade grande, grande de aumentar o número de turmas, de oportunizar as mães a terem onde deixar os filhos e pensarmos num puxadinho né? Vamos quem sabe tirar o solar, vamos colocar ali uma turma nova. Vamos tentar outras, aquelas iniciativas imediatas que se tem, pra atender, embora nós saibamos que a escola ela é direito de todos, nós também sabemos das necessidades que as mães tem de deixar os filhos em um local seguro e adequado em que eles estejam protegidos, e possam ser estimulados para a aprendizagem. Então, no final do ano passado, espremendo daqui e dali nós vimos que teria orçamento pra construção de mais duas salas novas. A prefeita chorava daqui, chorava dali. Como faríamos esse investimento através de uma contratação, de uma empresa, o tempo que isso demoraria? E então, nós recorremos a nossa sempre e fiel equipe de manutenção da Secretaria de Educação, que é coordenada pelo Júlio. “Júlio, dá pra fazer? Porquê assim sai mais barato e assim a gente vai conseguir. E ele conseguiu junto com a sua equipe, Prefeita, junto com o Engenheiro Raul, junto com o arquiteto Fabrício. Conseguimos, né? Conseguiste fazer aquilo que tanto foi do teu desejo, de atender as necessidades daquela comunidade que quando tu sai na porta, tu enxerga, porque ela passa aqui, todos os dias. Certo? Então assim ó: todo o agradecimento ao pessoal da Secretaria, da manutenção, o Gilson que sempre foi parceiro da Secretaria de Educação, né, na ornamentação, dizer a vocês que hoje o Magistério é feliz com a Andréia e certamente no nosso retorno, Prefeita, Magistério vai ser muito mais feliz porque vai ter onde deixar seus filhos. Obrigada à todos.”

Pouco depois do seu discurso, o Vice-Prefeito do Balneário Pinhal, Alequis Lopes Pinto, fez uso da palavra e, em seus agradecimentos, mais uma vez enalteceu a pessoa da candidata ora impugnada, Simone Santos, aos 15min e 30 segundos:

“Não quero me tornar repetitivo, mas eu também quero aqui fazer alguns agradecimentos. Começar, pela nossa Secretária de Educação, SIMONE. Não vou dizer o termo ex, porque o termo ex não combina contigo, Simone”.

No discurso da Prefeita, Márcia Tedesco, mais uma vez a candidata impugnada é enaltificada como secretária e pelo seu trabalho. (23min e 30seg).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“atendendo a uma reivindicação desse corpo docente e discente é que a Secretária de Educação, Simone, me fez o pleito da ampliação dessa sala de aula.”

Também é referida, na impugnação, a presença da impugnada no evento de inauguração do novo Prédio da Secretaria de Educação em 14.08.2020, sendo referido o seguinte:

Já na inauguração do novo prédio da Secretária de Educação do Balneário Pinhal, no dia 14/08/2020, a candidata ora impugnada, novamente, em posição de destaque, proferiu discurso e esteve, em posição de destaque, ao lado de outros secretários e do vice-prefeito, sendo nominada de forma elogiosa pela Prefeita Municipal, Márcia Tedesco, a partir 9min e 9 segundos. Vejamos:

“Eu tenho certeza, Secretária Simone e Secretária Fabi. Eu tenho certeza que a educação do município teve, no mínimo, 70% de acréscimo de qualidade na nossa gestão. E não é porque vocês tenham sido e são boas secretárias (...)”

Por último, também é trazida a despedida lançada no perfil pessoal da candidata no Facebook em 14.08.2020:

Hoje foi um dia de despedidas! É preciso que um ciclo se encerre para outro dar início! Me despedi do serviço público com a entrega oficial do Prédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o sentimento de dever cumprido! Nesse período em que estive na SMEC o respeito às pessoas, as diferenças, a sensibilidade de olhar para o outro com o único propósito de resolver os conflitos e o foco numa educação de qualidade, foram os princípios que nortearam o trabalho realizado. Agradeço aos meus colegas, profissionais da EDUCAÇÃO deste município, aos pais e alunos, pelo comprometimento e a confiança em mim depositada! ❤️!

Esses três atos, segundo a impugnante, seriam suficientes para demonstrar a continuidade da atuação da impugnada como Secretária Municipal.

Contudo, o que se percebe, em todos os discursos proferidos, é que ou se referem à sua pessoa como EX-SECRETÁRIA, ou se referem a ela como



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Secretária, porém reportando a momentos passados, atinentes à sua gestão na pasta, já encerrada na época dos discursos.

E tanto a sua gestão já estava encerrada que no ato estava presente a nova Secretária de Educação, Fabiana, a qual também foi citada nos discursos.

O que se verifica, de fato, é que a antiga Secretária foi chamada à primeira inauguração porque teria sido a idealizadora do projeto, o qual, na ocasião, já estava concluído. Já no segunda evento, o que se percebe é que a sua participação foi para se despedir dos colegas de Secretaria, a qual deixava naquele momento de integrar, porém na qualidade de Supervisora de Séries Iniciais.

Portanto, os referidos diálogos, além de não comprovarem que a ora candidata continuava à frente da Secretaria da Educação, servem para comprovar exatamente o contrário, no sentido de que, em tais épocas, já havia uma nova titular da pasta, Sra. Fabiana.

No que se refere à ausência de prova do exercício de atribuições próprias de Secretário, cumpre trazer, ainda, trecho do bem lançado parecer ministerial na primeira instância (ID 10017383):

(...)

Como se vê, o cerne da impugnação em exame é o afastamento de fato da interessada do cargo de Secretária de Educação e Cultura de Balneário Pinhal. Ou seja, se a interessada, depois de exonerada formalmente do cargo de Secretária Municipal e nomeada Especialista Supervisora Escolar, continuou exercendo de fato as funções de chefe da Pasta.

Compulsando as provas apresentadas pela coligação impugnante e pela impugnada, não se verifica demonstração inequívoca de que candidata exerceu atos de gestão ou típicos de titular de Secretaria Municipal. Embora a coligação impugnante demonstre a participação da impugnada em inaugurações de obras públicas, às vezes com uso da palavra e menções em discursos, essas atividades não são exclusivas de Secretários Municipais, tampouco são vedadas a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especialistas Supervisores Escolares. Outrossim, nas provas apresentadas pela coligação impugnante, é possível verificar que a impugnada não foi a única pessoa alheia ao primeiro escalão do Executivo Municipal a participar dos referidos eventos e, evidentemente, não se pode dizer que todas essas pessoas exerceram atos típicos de chefes de Pastas Municipais.

No mesmo sentido, a impugnante não demonstrou que a impugnada tenha exercido atribuições exclusivas ou privativas de Secretário Municipal, como as elencadas no art. 63 da Lei Orgânica de Balneário Pinhal, por exemplo, orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para as Secretarias, e praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Especificamente no que diz respeito à publicação da impugnada em rede social, realizada em 14/08/2020, em que se manifestou sobre o "encerramento de um ciclo" na Secretaria de Educação de Balneário Pinhal, é importante frisar que a inserção coincide com a data em que a interessada deixou o cargo de Especialista Supervisora Escolar.

Dessa forma, a impugnante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de provar a inoportunidade de afastamento de fato da impugnada do cargo de Secretária Municipal, como sedimentado no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

Assinale-se, ainda, que o caso em tela se distingue do examinado no RE 408-77.2016.6.21.0085, relativo a ex-Secretária de Mampituba candidata a vereadora, invocado pela coligação impugnante. Naquela situação, a candidata, já exonerada do cargo de Secretária Municipal, não era mais agente pública, enquanto a impugnada neste processo ocupava cargo de Especialista Supervisora Escolar, o que justificava sua participação nos eventos questionados. Outrossim, no caso invocado pela impugnante, a candidata não só compareceu a uma inauguração de obra pública e discursou no evento, como a interessada neste processo, mas também descerrou a placa comemorativa da mencionada inauguração, o que evidentemente extrapola a normalidade e sequer foi atribuído à impugnada nestes autos.

Destarte, a impugnante não logrou êxito em comprovar a causa de inelegibilidade do art. 1.º, inciso III, alínea "b", número 4, c/c inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 64/90, devendo, pois, ser mantida a sentença, para o fim de deferir o registro de candidatura de Simone Ferreira dos Santos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL